
Margem de manobra ambiental do Executivo posta em prova

Categories : [Guilherme José Purvin de Figueiredo](#)

Até um tempo atrás, aproveitando a elasticidade do conceito de "discricionariedade", os governantes conseguiam contornar todas as restrições impostas pela legislação ambiental e urbanística para atender aos interesses dos financiadores das suas campanhas políticas. Se uma lei, por exemplo, proibisse genericamente a construção de prédios numa região e, numa de suas disposições finais, previsse a remota possibilidade de sua construção, desde que caracterizado o interesse público e definidas compensações ambientais efetivas, tais disposições eram suficientes para esvaziar completamente a regra geral. Para tanto, bastaria ao governante de plantão declarar esse interesse público e fixar qualquer regrinha inócuia para o empresário-cliente e o terreno estaria totalmente aplinado. Décadas e décadas de desmandos e imoralidade administrativa têm levado o Poder Judiciário brasileiro a reavaliar os limites da discricionariedade administrativa.

O conceito de discricionariedade diz respeito ao desempenho, pela Administração, das funções que lhe são constitucional e legalmente atribuídas. O cumprimento destas funções poderá estar inteiramente delineado pelo sistema jurídico e, nesta hipótese, não disporá a Administração de opções para o desempenho de suas funções: ela estará vinculada às regras fixadas em lei e só disporá de uma única forma para cumprir as exigências legais. No Direito Ambiental, encontramos diversas hipóteses de vinculação do Administrador, tanto no que diz respeito a aspectos materiais ou fáticos (exemplo: proibição de atividades que provoquem emissões sonoras acima de determinado índice em áreas residenciais após as 22 horas) como formais ou procedimentais (ex: realização de audiências públicas nos licenciamentos de atividades sujeitas a estudo prévio de impacto ambiental).

Poder limitado